



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br -- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

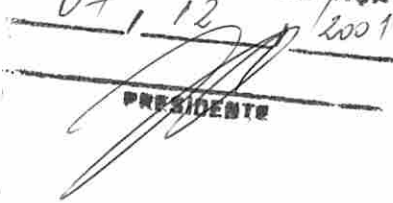
Protocolo n.º 2165/2001

Campo Mourão, 08/11/01 Horas: 13:55


PROTOCOLISTA

AVORAVEL A INAMITACAO

07/12/2001


PRESIDENTE

LR
FO
DES

PROJETO DE LEI Nº 245 DE 2001.

FICA PROIBIDO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PLANTIO, A COMERCIALIZAÇÃO, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, O PROCESSAMENTO, E O CONSUMO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS QUE CONTENHAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.

ART. 1º Com fundamento nos artigos 23, VI, e 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal, fica proibido, em todo o território do município de Campo Mourão, o plantio, a comercialização, o transporte, o armazenamento, o processamento, e o consumo de produtos agrícolas e seus derivados que contenham em suas composições, em qualquer proporção, organismo geneticamente modificados, definidos e disciplinados pela Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, excetuando-se as definições do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único - Após atendidas as condições legais para a liberação, no território nacional, das atividades previstas no caput deste artigo, a liberação das mesmas no âmbito do Município estarão condicionada à aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente relatório de impacto ambiental de cada organismo geneticamente modificado, na forma definida pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou norma equivalente que venha substituí-la.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PT

ART. 2º A quem infringir o disposto no caput do artigo 1º, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 10.000 (dez mil unidades fiscais de referência), na segunda ocorrência;

III - multa de 20.000 (vinte mil unidades fiscais de referência), mais a cassação definitiva do alvará de Localização e Funcionamento das Atividades, na terceira ocorrência.

ART. 3º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social o devido cumprimento desta Lei.

ART. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 07 Novembro de 2001.


SEBASTIÃO RIBEIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei municipal pretende resgatar as atribuições do município de Campo Mourão, no disciplinamento da liberação, no seu território, das atividades relacionadas à produção, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, ao processamento, e ao consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados no âmbito municipal.

A proposição está respaldada no artigo 23 da Constituição Federal que trata das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. De acordo com o inciso VI desse dispositivo constitucional, compete simultaneamente às três esferas de governo, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas".

Da mesma forma, a iniciativa encontra amparo no artigo 225, IV e V, da Constituição Federal, que impõe ao **poder público**:

"Art. 225.....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente."

Os organismos geneticamente modificados são enquadrados entre aqueles potencialmente causadores de impactos ambientais, bem como de risco para a qualidade de vida.

Nos termos acima, a proposição em tela limita-se ao óbvio. Impedir as atividades especificadas, no âmbito do município, até que as mesmas estejam plenamente liberadas no território nacional. E mais, que os produtos geneticamente modificados tenham sido objeto do respectivos EIAs/RIMAs, com base nas normas fixadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, em particular, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 001/86 daquele Conselho.

(i) o diagnóstico ambiental da área da influência do projeto; completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a, antes da implantação do projeto caracterizar a situação ambiental da área levando-se em conta: a) o meio físico; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais; c) o meio-econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PT

(ii) a análise dos impactos ambientais do projeto e das suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-se os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos a médio e longo prazo, temporários e permanentes, assim como, os seus graus de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

(iii) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e

(iv) a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento, com a indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados.

Pela Resolução em referência, o município poderá, mesmo, fornecer as instruções adicionais que se fizerem necessárias para o EIA.

Portanto, a proposição pretende garantir ao município, as prerrogativas que lhe competem, por força constitucional, no disciplinamento da liberação dos produtos agrícolas genericamente modificados.

LEI N. 8.974 - DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no Território Brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adequação dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e sentença do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o artigo 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, "prions" e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - organismo geneticamente modificado (OGM) - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - engenharia genética - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de híbrido animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (Vetado);

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no Território Nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no "Diário Oficial" da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos artigos 11 e 12.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (Vetado).

Art. 9º Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I - manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;

V - notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionadas a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou emissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do artigo 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no artigo 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no "Diário Oficial" da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interdir o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, com a aprovação prévia da CTNBio.

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto.

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto.

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível.

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia do CTNBio.

Pena - detenção de três meses a um ano.

V - a liberação ou o descarte do meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos.

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente.

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposos:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstáculo à aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Nelson Jobim.

José Eduardo de Andrade Vieira.

Paulo Renato Souza.

Adib Jatene.

José Israel Vargas.

Gustavo Krause.

ANEXO À LEI N. 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:

Grupo I - compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

- A) organismo receptor ou parental:
 - não patogênico;
 - isento de agentes adventícios;
 - com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.
- B) vetor/inserção:
 - deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
 - deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
 - não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;

- deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquiriu de forma natural.
- C) organismos geneticamente modificados:
 - não patogênicos;
 - que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeito negativo para o meio ambiente.

D) outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item "C" anterior:

— microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor protóico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

Grupo II — todos aqueles não incluídos no Grupo I.

RESOLUÇÃO N. 2 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro — LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 814 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 815 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Ministério da Fazenda.

LEI N. 8.975 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar, e dá outras providências.

LEI N. 8.976 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Denomina Luis Fausto de Medeiros o Porto-Ilha de Areia Branca, situado no Município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 816 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, criada pela Lei n. 8.884/94, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, nomeados na vigência da Lei n. 8.158/82, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o artigo 3º desta Medida Provisória o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criadas no CADE dois cargos de Conselheiro, Código DAS 101.5, para atender ao disposto no artigo 4º da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 4º O artigo 4º, "caput", da Lei n. 8.884/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal."

Art. 5º Os §§ 6º e 7º do artigo 54 da Lei n. 8.884/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhara o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação; não tendo sido apreciada pelo CADE, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Art. 6º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei n. 8.884/94.

Art. 7º As requisições a que se refere o § 1º do artigo 81 da Lei n. 8.884/94, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no "caput".

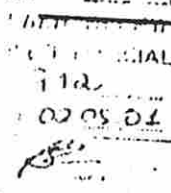
(1) Leg. Fed., 1994, pág. 783; (2) 1991, pág. 7.

Impacto Paraná

19/05/2001



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1526, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Súmula: Dispõe sobre a proibição do plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido o plantio de Organismos Geneticamente Modificados em todo o território do Município da Lapa, independente da finalidade a que se destina.

Art. 2º - É proibido o comércio e o uso, no Município da Lapa, de qualquer alimento que seja derivado de plantas geneticamente modificadas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará na imediata destruição dos materiais.

Art. 4º - As penalidades, bem como os meios de fiscalização, serão objeto de regulamentação, na forma do Art. 6º (sexto) desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização dessa Lei ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer e Secretaria de Finanças Municipais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias, com referendo da Câmara, evocando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Abril de 2001.


Paulo César Farias Funari
Prefeito Municipal

Lei 8111 de 9 de Novembro de 2000

PROÍBE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas a produção e a comercialização de organismo geneticamente modificado (OGM).

Parágrafo único - A definição de OGM é a contida nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º - Fica vedada a comercialização de produto destinado à alimentação humana ou animal que contenha substância proveniente de OGM.

Art. 3º - O infrator do disposto nos arts. 1º e 2º fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de 5.000 UFIRs (cinco mil unidades fiscais de referência), na segunda ocorrência;
- III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, na terceira ocorrência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2000

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.346/99, de autoria do Vereador André Quintão)

Impacto Paraná

19/05/2001

Projeto de Ney veta a produção e comercialização dos transgênicos



Representante do PPB na Câmara Municipal, o vereador Ney Leprevost tem projeto de lei em tramitação determinando que fica vedada a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados – OGM (transgênicos), no âmbito do município. Determina a proposta que os alimentos que contém OGM, apesar de serem aclamados como uma grande descoberta da

ciência, não foram estudados de forma eficaz para garantir os seus consumos por seres humanos e animais.

E, que a grande pergunta dos cientistas, que são contra o consumo dos transgênicos, é qual a consequência para os seres vivos que se alimentarem desta substância por grandes períodos. A dúvida existe e ninguém deu uma resposta convincente, o que preocupa profissionais da área de saúde e governantes em geral. “Minha intenção ao apresentar este pro-

jeto, não é saber se o grão de trigo será mais polpudo ou não ou terá maior rentabilidade comercial e sim se serão saudáveis aos seres humanos e nunca lhe provocaram nenhum mal”.

Portanto, enquanto a comunidade científica mundial não der uma posição segura sobre o consumo de transgênicos, minha posição é que sua produção e comercialização sejam totalmente proibidas neste município, para que a população tenha proteção”.



Editorias

Economia

Esportes

Política

Rural

Cultura

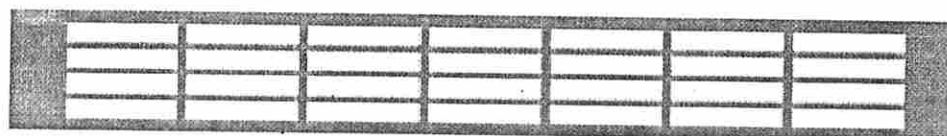
Variedades

Notícias

ambiente

Internet

Cidades Londrina



FOLHA DO PARANÁ

23/03/2001

Proibição de plantio de transgênicos já é lei na Lapa

O projeto, de iniciativa da prefeitura, pretende sinalizar para o país que o município oferece produtos totalmente naturais

**Vânia Casado - Folha do Paraná
Curitiba**

A Câmara de Vereadores do município da Lapa (70 quilômetros de Curitiba) aprovou na sessão de terça-feira projeto de lei que proíbe o cultivo, uso e comercialização de produtos transgênicos. O projeto de lei foi uma iniciativa da prefeitura. O prefeito Paulo César Furiatti (PMDB) disse que abrir mão dos produtos geneticamente modificados significa conquistar maior participação dos produtos da Lapa no mercado externo e ainda proteger o meio ambiente.

Hoje a Europa tem preferência pela compra de produtos não transgênicos. A pressão popular aponta para o consumo de alimentos naturais, que não tenham sido modificados por experiências laboratoriais. A recusa pelos transgênicos se deve ainda ao desconhecimento dos males que os produtos possam causar, argumenta Furiatti.

O descumprimento da lei implicará na imediata destruição dos materiais transgênicos e na proibição definitiva dos infratores exercerem qualquer atividade comercial ou agrícola no município. Segundo o prefeito, as culturas de soja, milho, batata e feijão são de fundamental importância para a Lapa, daí seu empenho em preservar a saúde da população e o meio ambiente. Ele quer sinalizar ao País e ao mundo que o município oferece produtos totalmente naturais. O próximo passo será a criação de um selo de qualidade para os produtos da Lapa.

LEIA MAIS

22/03/2001

Iapar lança laranja

22/03/2001

Curitiba já tem tapete

22/03/2001

Paraná tem primeira laranja transgênica do

22/03/2001

Vaca louca: começa a

21/03/2001

Aftosa: RS estuda

20/03/2001

Cooperativa espera receber volume

19/03/2001

Curitiba sedia encontro sobre

19/03/2001

Multinacional de frutas vai se instalar

19/03/2001

Conselho de Veterinária quer fiscalização em



Envie esta
matéria
aos amigos

PROJETO DE LEI N

/99

Proíbe a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - É vedada a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Município.

Parágrafo Único - A definição de OGM é a contida nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º - É vedada a comercialização de produtos destinados à alimentação humana ou animal que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados.

Art. 3º - O infrator do disposto nos artigos anteriores fica sujeito às seguintes penalidades:

I- advertência, na primeira ocorrência;

II- multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's - , na segunda ocorrência;

III- perda do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1999.

André Quintão
Vereador PT

JUSTIFICATIVA

Com relação a esse tema, vivemos no Brasil, um momento em que a história está como que suspensa. O plantio da soja transgênica no país foi endossado pelo organismo governamental responsável pelas questões de biosegurança, mas sua autorização foi impedida por uma liminar concedida pela Justiça. Hora o momento é de tomada de posição e de discutir amplamente o tema com a sociedade. Dada a gravidade do mesmo, e de nosso desconhecimento sobre o assunto..

As técnicas modernas de engenharia genética permitem que se retirem genes de um organismo e se transfiram para outro. Esses genes “estrangeiros” quebram a sequência de DNA- que contém as características de um ser receptor, que sofre uma espécie de reprogramação, tornando-se capaz de produzir novas substâncias. Esses são os chamados transgênicos, ou organismos geneticamente modificados (OGMs).

Entre as possíveis consequências do uso irresponsável da Engenharia genética, estão o empobrecimento da biodiversidade, na medida que essas plantas modificadas geneticamente podem interagir no meio ambiente com as variedades naturais; a eliminação de insetos e microorganismos benéficos ao equilíbrio ecológico; o aumento da contaminação dos solos e lençóis freáticos, devido ao uso intensificado de agrotóxicos e, ainda, o desenvolvimento de plantas e animais resistentes a uma gama de antibióticos e agrotóxicos.

Pouco sabemos sobre o tema e suas possíveis consequências para à saúde humana, só o possível aparecimento de alergias provocadas por alimentos geneticamente modificados; o aumento da resistência a antibióticos e o aparecimento de novos vírus, mediante a recombinação de vírus “engenheirados” com outros já existentes no meio ambiente. Já são motivos mais do que suficientes para que esta Casa proíba a comercialização e produção dos alimentos transgênicos.

A comissão de Ministros de Meio Ambiente da União Européia decidiu hoje proibir qualquer nova aprovação do plantio comercial de transgênicos no continente. O presidente da Comissão, Jorgen Tritin, da Alemanha, anunciou que o “princípio precautório” será usado como base para a proibição, até que sejam estabelecidos padrões claros para a introdução de transgênicos no meio ambiente.

Em anexo, a decisão Judicial do Juiz Federal Titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Antônio Souza Prudente.

Transgênicos

FAEP defende o não plantio para atender o mercado mundial

uri faz palestra

A Federação da Agricultura do Paraná (FAEP) manteve posição clara e objetiva a respeito do plantio de transgênicos no Brasil durante audiência na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, da Câmara dos Deputados. Segundo a FAEP, se os principais clientes do Brasil, Europa e Japão, declaradamente preferem o produto convencional, não há razão para plantar variedades modificadas geneticamente. É uma questão de bom senso, quando se considera que o Brasil não está preparado para separar milho, soja ou qualquer produto de larga escala transgênico do não-

transgênico.

A posição da FAEP foi apresentada aos deputados federais em audiência realizada dia 21 de junho na Câmara dos Deputados em Brasília, onde foram ouvidos também os pareceres de representantes da Embrapa, da CNA, da Federação de Agricultura de Minas Gerais e dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Agricultura e Meio Ambiente.

Um projeto do deputado Fernando Ferro, aprovado por unanimidade na comissão, propõe que a Câmara Federal "fiscalize os procedimentos adotados pelo poder Executivo para autorizar a liberação de

plantas transgênicas no país". A fiscalização seria feita pela própria comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na justificativa da proposta, os deputados dizem haver suspeitas de que os pareceres da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio, órgão que regula projetos envolvendo transgênicos) "vêm sendo decisivamente influenciados por grandes empresas multinacionais do setor agroquímico, interessadas na comercialização de sementes de plantas transgênicas e de produtos químicos associados ao cultivo destas plantas".

Veja a posição da entidade

Íntegra da argumentação apresentada pela FAEP aos deputados federais da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Quando começou a pendência entre produzir ou não produtos transgênicos no Brasil, que foi objeto de uma decisão da CTNBio, contestada por diversas organizações não governamentais, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná adotou uma posição muito clara a respeito.

A decisão da FAEP partiu de algumas considerações relevantes para os produtores rurais paranaenses. Em primeiro lugar, o Paraná é o maior produtor brasileiro de milho e era, na ocasião, também, de soja, dois dos produtos onde a controvérsia é mais acirrada. É, também, um grande exportador de carnes de aves e de suínos, em cuja produção é utilizada largamente rações contendo aqueles dois grãos.

Desta forma, a produção agropecuária paranaense está muito ligada ao mercado externo e é, por esta razão, sensível às posições dos consumidores estrangeiros.

A soja é atualmente o principal item das nossas exportações, representando algo entre 4 a 5 bi-

lhões dólares anuais na balança comercial, quase 10% do que é comercializado no exterior. Para o Paraná, a produção de soja é vital, pois significa 2,5 bilhões de reais e é o produto de maior peso no PIB agropecuário do Estado.

Relevante, também, é o fato que quase 70% de toda a soja produzida no Brasil, sob a forma de grãos, farelos ou óleo, ser exportada para países da Europa, especialmente da União Européia e para o Japão, países cujos consumidores são refratários aos produtos transgênicos.

A questão da produção ou não de transgênicos é, portanto, de suma importância para os produtores rurais não apenas do Paraná, mas de todo o País.

Desde o início, a posição da FAEP não abordou problemas científicos, até porque nossa organização não tem essa finalidade. Se os produtos transgênicos fazem ou não bem à saúde e ao meio ambiente deixamos para que os cientistas decidam. Não está entre as nossas

competências.

O que nos interessa é o mercado. O que o nosso produtor rural produz tem que ter mercado, tem que proporcionar renda a ele e sua família e este é o ponto central de nossa posição.

Para chegar à posição que tomamos, tivemos vários cuidados. O primeiro deles foi pedir que o Ministério da Agricultura proporcionasse uma sondagem junto ao mercado internacional para dirimir dúvidas a respeito da aceitação ou não dos transgênicos. Não houve resposta, o que nos levou promover reuniões com técnicos e conhecedores do mercado e a proceder a investigações por nossa própria conta, aproveitando alguns eventos.

Em visitas técnicas de presidentes de sindicatos rurais, técnicos da FAEP, SENAR do Paraná, Secretaria da Agricultura do Paraná e Organização das Cooperativas do Paraná e Jornalistas, feitas ao interior da Argentina e ao "Corn-

Continua →

II" dos Estados onde é grande a produção de milho e soja transgênicos, foi possível avaliar o ânimo dos produtores daqueles dois países. Enquanto os argentinos se mostravam entusiasmados com a redução dos custos, vários produtores norte-americanos já se mostravam preocupados com as restrições que as indústrias de alimentos estavam fazendo aos seus produtos. A preocupação maior, contudo, era com relação ao mercado europeu e japonês, lembrando, no entanto, que a maciça maioria da produção norte-americana se destina ao seu próprio mercado e não à exportação.

Em maio do ano passado, com o apoio da Embaixada do Brasil na França, a FAEP e a Secretaria da Agricultura do Paraná, com a presença de técnicos, deputados federais e estaduais e jornalistas, promoveram uma reunião com representantes dos principais importadores e indústrias de ração e de alimentos franceses, para ouvir, diretamente dos interessados, uma posição concreta sobre o assunto.

Houve consenso entre os franceses de que os consumidores daquele país e dos demais países da União Européia rejeitam os produtos transgênicos. Por coincidência, naquela ocasião, lavouras de milho e de colza transgênicos estavam sendo destruídos pelos governos e produtores da Inglaterra e da França.

Sumariando: se 70% dos nossos importadores não querem produtos transgênicos, não produzi-los parece ser uma questão de bom senso, em face de outras implicações.

Em primeiro lugar o Brasil não está preparado para separar milho, soja ou qualquer produto de larga escala transgênico de não transgênico. Não existem armazéns e silos em quantidade para proceder operação como essa. Além disso, não se conhece ainda controle para a polinização cruzada, que pode contaminar lavouras convencionais. Nossos portos também não estão aparelhados para permitir a diferenciação no embarque.

Também não estamos aptos,

ainda, para promover uma certificação confiável.

Desta forma, a produção de soja e milho convencionais é uma garantia de mercado, uma vez que quem só aceita não transgênico não vai comprar produto transgênico; mas quem aceita transgênico aceita também o convencional.

Um boa prova disso é a re-entrada do Brasil, especialmente do Paraná, como exportador de milho para a Europa. A doença da "vaca louca" abriu esta oportunidade e os importadores europeus estão procurando milho não transgênico. Por esta razão, vamos exportar mais de 2 milhões de toneladas este ano. Se o nosso produto fosse transgênico, isso não teria sido possível.

Quase 70% de toda a soja produzida no Brasil vai para países da Europa e Japão, onde os consumidores são refratários aos produtos transgênicos

É bem verdade que o produtor rural se sente tentado a experimentar o plantio de produtos transgênicos pela redução de custo de produção. Esta é uma situação importante, uma vez que as margens de lucratividade vem se estreitando, em razão da queda secular dos preços internacionais, dos subsídios praticados pelos países desenvolvidos, especialmente dos Estados Unidos no caso da soja, e do aumento dos custos internos.

Os produtores rurais brasileiros são tão eficientes quanto seus colegas no resto do mundo. A produtividade média da soja é igual e a do milho, se tomarmos os produtores comerciais, tecnificados, não fica a desejar.

Os problemas maiores estão fora da porteira: a maior parte de nossa produção é transportada por

rodovias, pagando fretes caros e arcando com pedágios indecentes, enquanto a soja americana e Argentina é transportada por ferrovias e hidrovias.

Para embarcar nossos produtos, os caminhões fazem filas, que este ano chegaram a 70 quilômetros em Paranaguá. Há demora no desembarque nas moegas. O custo das tarifas portuárias chega a ser três vezes maior que as tarifas dos portos da Argentina e Estados Unidos.

Por ser lento o embarque, os navios graneleiros chegam a ficar semanas ao largo, esperando o momento de atracar, cobrando multas de 15 mil a 20 mil dólares dia dos embarcadores e, portanto, onerando o frete marítimo.

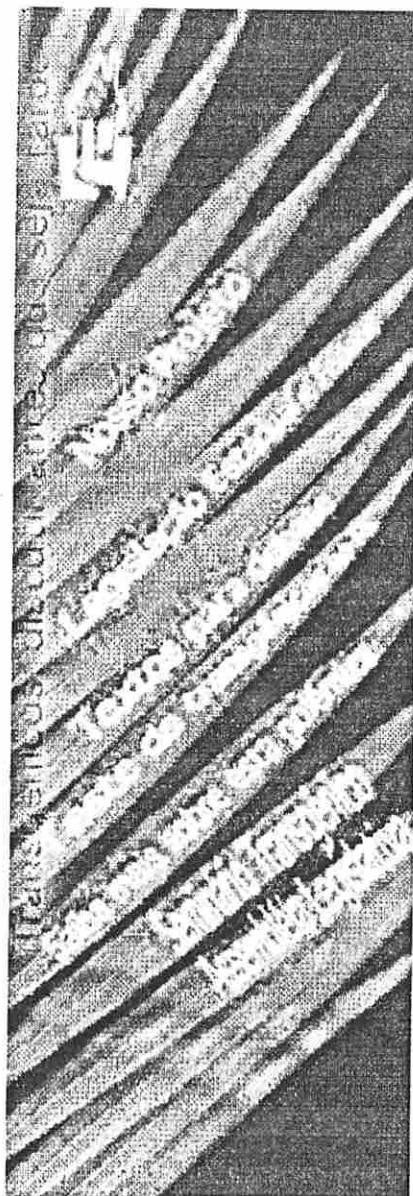
Os insumos agrícolas continuam caros, especialmente os fertilizantes e defensivos, porque o governo não tem política para barateá-los.

As estradas por onde transitam os caminhões ou são caras – pelo pedágio e pelo custo do diesel – ou estão em péssimo estado de conservação.

Por todas as razões levantadas, pelas investigações que fez junto ao nosso principal mercado, pelas vantagens de colocação de nossos produtos, a FAEP considera inoportuna a produção de transgênicos neste momento.

A FAEP não é contra o transgênicos, até porque acha que esse é o futuro da agropecuária. Trata-se, apenas de respeitar as exigências do importador e do consumidor. Trata-se de atender o mercado. Quando tivermos condições de identificar as cargas com segurança, quando pudermos certificar com certeza de não provocar acidentes nos lotes embarcados, aí então poderemos fazer com que convivam plantios convencionais com transgênicos.

Mas enquanto isso, esperamos que o Governo faça a sua parte para melhorar o transporte e reduzir o custo do frete, para agilizar os nossos portos e reduzir as suas tarifas. Cabe ao Governo ações para melhorar a nossa competitividade.



PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 16/99, DE 1999

Deputado Elvino Bohn Gass (PT-RS)

Veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Art. 1º - É vedado o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se a definição de OGM expressa no artigo 3º e 4º da Lei Federal 8.974 de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º - É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Art. 3º - As empresas que desenvolvam ou venham a desenvolver pesquisas com organismos geneticamente modificados no Rio Grande do Sul deverão relatar suas atividades nos termos da Lei 9.453, de 10 de dezembro de 1991.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

" Nossos corpos, plantas e animais; nosso ar, água, terra e solo não são commodities, não são passíveis de patenteamento e não estão à venda. Quando um sistema de produção de alimentos viola os direitos dos cidadãos e a ordem natural dos ecossistemas do planeta é fundamental que nós, povos, façamos uso de nossa inalienável liberdade de corrigir tais abusos." (trecho da Declaração de Vancouver sobre a Industrialização e Globalização da Agricultura, maio/98).

O tema dos cultivos transgênicos se insinua, por parte daqueles que os defendem , como sendo o próximo e

inevitável passo no processo de modernização da agricultura brasileira, capaz de colocar o país em lugar de ainda maior destaque no panorama mundial, especialmente no que se refere ao mercado internacional da soja.

Os cultivos transgênicos são resultado das modernas técnicas da engenharia genética, que permitam que genes sejam retirados de uma espécie e transferidos para outra. Esses genes "estrangeiros" quebram a sequência de DNA - que contém as características básicas de um ser vivo - do organismo receptor, que sofre uma espécie de reprogramação, tornando-se capaz de produzir novas substâncias. Esses são os chamados transgênicos, ou organismos geneticamente modificados (OGMs).

O principal risco da disseminação dos cultivos transgênicos está na distância que há entre a complexidade dos seres vivos e o patamar alcançado pelo conhecimento científico.

No caso da soja, por exemplo, os cientistas estudaram apenas 0,02% do que há para saber do genoma desse organismo, o que indica que, na manipulação genética que tem por objetivo conferir à planta a resistência ao herbicida Roundup - é essa a única novidade da soja transgênica, a substituição de vários herbicidas por um único produzido pela Monsanto, não havendo qualquer ganho em produtividade da cultura ou no valor nutricional do grão -, podem estar sendo modificadas outras características do organismo.

Foi o que aconteceu em 1989 no Japão, onde, para a produção de um suplemento alimentar, alterou-se geneticamente uma bactéria natural visando a produção mais eficiente de triptofano. A manipulação fez a bactéria produzir uma substância altamente tóxica, que só foi detectada quando o produto já estava no mercado. Adoeceram 5000 pessoas, 1500 se tornaram permanentemente inválidas e 37 morreram.

Entre as possíveis consequências dos cultivos transgênicos, estão o empobrecimento da biodiversidade, na medida em que essas plantas modificadas geneticamente podem interagir no meio ambiente com as variedades naturais; a eliminação de insetos e microrganismos benéficos ao equilíbrio ecológico; o aumento da contaminação dos solos e lençóis freáticos, devido ao uso intensificado de agrotóxicos e, ainda,

o desenvolvimento de plantas e animais resistentes a uma ampla gama de antibióticos e agrotóxicos. Com relação à saúde humana, o aparecimento de alergias provocadas por alimentos geneticamente modificados; o aumento da resistência a antibióticos e o aparecimento de novos vírus, mediante a recombinação de vírus "engenheirados" com outros já existentes no meio ambiente.

É necessário ter claro que caso algumas dessas consequências negativas da engenharia genética ocorram, será impossível controlá-las, pois a diferença de poluentes químicos, os OGMs, por serem formas vivas, são capazes de sofrer mutações, se multiplicar e se disseminar no meio ambiente. Ou seja, uma vez aí introduzidos, não podem ser removidos.

Na Europa, as pesquisas de opinião têm evidenciado a rejeição da população à produção e consumo de alimentos transgênicos. Em consequência, companhias produtoras de alimentos e redes de supermercado têm buscado fornecedores "OGM free" e governos, amparados no princípio de precaução - que tem como elementos a precaução diante de incertezas científicas e o uso de processos democráticos na adesão e observação do princípio, inclusive o direito público ao consentimento informado -, têm adotado medidas restritivas, como proibição do cultivo e obrigatoriedade de segregação e rotulagem dos alimentos transgênicos.

Enquanto isso, no Brasil, a CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia que tem a função de examinar a segurança dos organismos geneticamente modificados - já deu, em pouco mais de dois anos, mais de 300 pareceres favoráveis à liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente brasileiro. Aprovou, também, baseando sua análise exclusivamente na documentação fornecida pela própria Monsanto, a soja Roundup Ready, objeto do primeiro pedido para uso em escala comercial no País - que apenas ainda não foi implantado porque o Ministério da Agricultura foi impedido de autorizá-lo por uma liminar concedida a entidades ambientalistas e de consumidores pela justiça, liminar essa suspensa em 27 de novembro/98.

O caso da soja, apenas o primeiro, é exemplar para a
<http://www.pt-rs.org.br/bohngass/transgenicos/nossopro.html>

12/06/01

compreensão do que está em jogo na disputa sobre os transgênicos, e do lugar do Brasil e do Rio Grande do Sul nesta disputa.

São três os grandes produtores mundiais de soja: EUA, Brasil e Argentina que detêm 90% da produção mundial. O Brasil é, desses, o único em que a produção de soja geneticamente modificada ainda não foi implantada, sendo que 90% da produção brasileira tem como destino a Europa.

Para o Monsanto, a rápida aprovação da soja transgênia no Brasil é questão chave em sua estratégia mercadológica: somente assim conseguirá impor seu produto aos consumidores europeus. E uma vez quebrada a resistência através da soja, o caminho estaria livre para qualquer outro alimento modificado geneticamente.

O Rio Grande do Sul produz 22% da soja brasileira. Para nosso estado, a contaminação da produção pela soja transgênia significaria perda da biodiversidade, escravização dos agricultores às sementes de soja vendidas com exclusividade pela empresa e a desvalorização do nosso produto - a tendência é que a soja convencional obtenha melhores preços no mercado internacional, havendo atualmente referências de preços até 50% maiores da soja convencional em relação à soja transgênica.

O Rio Grande do Sul já foi pioneiro no País com relação ao tema dos agrotóxicos. Cabe-nos, agora, defendendo os interesses dos cidadãos de nosso estado, consumidores e agricultores, impedir a produção e comercialização de alimentos contendo organismos geneticamente modificados em solo gaúcho. É o que propõe esse Projeto de Lei.

Deputado Elvino Bohn Gass (PT-RS)

AMBIENTALISTAS QUEREM RENÚNCIA DOS MEMBROS DA CTNBio

A decisão foi tomada no Simpósio sobre Transgênicos, realizado em Belém do Pará

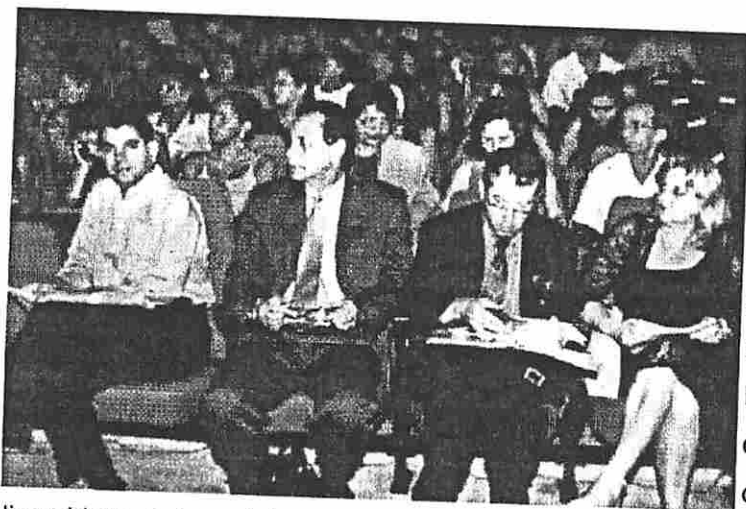


As organizações não governamentais e os participantes do Simpósio "Transgênicos, Saúde Humana e Ecossistema Amazônico", realizado em Belém do Pará nos dias 18 a 20 deste mês, aprovaram Moção Pública pedindo a renúncia coletiva dos membros da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), como forma de contornar o constrangimento imposto pela Medida Provisória 2.137, que deu poderes à Comissão para dispensar estudos de

impacto ambiental previstos na Constituição Federal, numa clara agressão ao estado democrático de direitos.

Os ambientalistas querem que o governo federal reformule o decreto após ampla consulta à sociedade brasileira. Pedem ainda que decrete moratória de cinco anos proibindo o cultivo e comercialização de transgênicos no Brasil, até que pesquisas apontem segurança para o consumo humano, para o meio ambiente e para a agricultura. Pedem, também, que os ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura retirem do mercado os atuais e procure identificar novos produtos que contenham organismos geneticamente modificados, especialmente os derivados de soja e milho. A moção critica o favorecimento à empresa Monsanto no recebimento de incentivos fiscais e recursos financeiros da SUDENE e do FINOR e a atitude ilegal de empresas que comercializam transgênicos sem a devida autorização legal ou rotulagem informando ao consumidor, entre elas a Knorr e a Nestlé.

Em relação ao Governo do Estado do Pará, a moção defende rapidez na instalação e viabilização da Comissão Técnica Estadual de Biossegurança e o imediato cumprimento da nova lei estadual dos transgênicos. Por fim, a moção anuncia a criação da rede de entidades e movimentos sociais "Por um Pará Livre de Transgênicos" que atuará visando a imediata aplicação da lei estadual 6.328/00 pelos órgãos fiscalizadores competentes.



Segundo o secretário executivo dos Argonautas, Fidelis Paixão, o simpósio representou um momento oportuno para a sociedade paraense discutir os problemas decorrentes da disseminação de organismos geneticamente modificados na Amazônia, especialmente nas regiões do Oeste e Nordeste do Pará, onde o cultivo de soja é uma das prioridades do Governo. "Por sua complexidade, fragilidade sistêmica e grande diversidade, a Amazônia deve ser poupada da possibilidade de disseminação de sementes transgênicas de soja que são contrabandeadas da Argentina, Estados Unidos e Canadá e que hoje já são encontradas em diversos Estados brasileiros, como nos casos do Paraná e Rio Grande do Sul. Por isso mesmo estaremos atentos e vigilantes, cobrando do poder público a fiscalização e aplicação da lei", conclui o ambientalista.

Abaixo, a íntegra da moção aprovada:

MOÇÃO APROVADA PELA PLENÁRIA DO SIMPÓSIO

"TRANSGÊNICOS, SAÚDE HUMANA E ECOSSISTEMA AMAZÔNICO"

Ao Governo Federal: Presidência da República, Casa Civil, Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, CTNBio, CONAMA, Conselho Nacional de Saúde e Advocacia Geral da União;

À Câmara de Deputados, Senado Federal e Ministério Público Federal;

Ao Governo do Estado do Pará: Governador, Casa Civil, Secretarias Executivas de Agricultura, Saúde e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; À Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Ministério Público Estadual;

À sociedade brasileira:

Nós, participantes, organizações não governamentais, entidades e movimentos sociais presentes ao Simpósio "Transgênicos, Saúde Humana e Ecossistema Amazônico", realizado em Belém do Pará, entre os dias 18 a 20 de janeiro 2001, preocupados e atentos ao descompromisso do Governo Federal com os riscos e precauções que deveriam ser adotados para liberação de organismos geneticamente modificados, reivindicamos:

Ao Governo Federal:

1. A imediata revisão da Medida Provisória 2.137 que modifica a lei de biossegurança, e uma reformulação do decreto após ampla consulta à sociedade brasileira;
2. A moratória de cinco anos proibindo o cultivo e comercialização de transgênicos no Brasil, até que pesquisas apontem segurança para o consumo humano, para o meio ambiente e para a agricultura.

À Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio):

1. Que reveja as liberações autorizando a comercialização de OGMs no Brasil;
2. Que os membros da Comissão assumam dignamente o constrangimento

imposto pela Medida Provisória 2.137 e que renunciem a seus cargos em reconhecimento à impossibilidade de se desincumbirem das imensas responsabilidades que lhes cabem, nas circunstâncias atuais;

3. Que uma nova composição da Comissão assuma a responsabilidade e a tarefa de elaborar uma política nacional de biossegurança, cumprindo seu papel institucional.

Aos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura:

1. Que retirem do mercado os produtos derivados ou que contém organismos geneticamente modificados e estão sendo comercializados ilegalmente;
2. Que façam levantamento e pesquisas visando identificar a existência de transgênicos em outros produtos que são comercializados atualmente, especialmente os derivados de soja e milho;

Ao Governo do Estado do Pará:

1. Celeridade e empenho na instalação e viabilização da Comissão Técnica Estadual de Biossegurança e o fomento da capacidade institucional das autoridades competentes, responsáveis pela implementação e cumprimento da nova lei estadual de biossegurança.

Manifestamos nossa indignação mediante o desrespeito da CTNBio à legislação ambiental nacional, especialmente quanto à obrigatoriedade de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental para liberação de plantios e cultivos; o favorecimento imoral à empresa Monsanto no recebimento de incentivos fiscais e recursos financeiros da SUDENE e do FINOR; a atitude ilegal de empresas produtoras de alimentos (entre elas a Knorr e a Nestlé) que estão comercializando transgênicos sem a devida autorização legal ou sequer a informação clara ao consumidor através da adequada rotulagem desses produtos.

Por fim, ratificamos a importância e necessidade do fortalecimento das organizações da sociedade civil que atuam com campanhas e atividades de esclarecimento à população, fortalecendo a democracia e a cidadania; a importância da criação e da rede de entidades e movimentos sociais "Por um Pará Livre de Transgênicos" e da aplicação imediata da lei

estadual 6.328/00 no Estado do Pará pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2001

Entidades que subscrevem a moção: ARGONAUTAS – ICONES – IDEC – FASE – FAOR – REDE DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL – ASSCOMA – GRUPO ECOLÓGICO DO XINGU – SINDTAF – ASSEMA – FÓRUM NACIONAL DE ENTIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FETAGRI – CUT-PA – SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ – GRUPO ECOLÓGICO DE ITUPIRANGA – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PAZ

* Breve aqui a íntegra das palestras e manifestações durante o evento.

Programação realizada no Simpósio:



Data: 18 de janeiro - quinta-feira

Hora: 19:00 horas

Tema: Abertura

Rede Por um Brasil Livre de Transgênicos - Assembléia Legislativa - FAOR - Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - Ministério Público - FETAGRI - Argonautas - CUT-PA - FASE - Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - OAB-PA - Rede de Entidades Ambientalistas da Amazônia Oriental - ICONES

Hora: 19:30 horas

Tema: Os paradigmas da bioética e a política de biossegurança

Conferencistas:

Dr. Silvio Valle - Pesquisador titular e Coordenador dos Cursos de Biossegurança - FIOCRUZ-RJ

Dr. Rubens Nodari - Ph.D. em Genética, Prof. do Depto Fitotecnia - UFSC

Hora: 22:00 horas

Lançamento do livro *Biossegurança: Uma abordagem multidisciplinar* - Editora FIOCRUZ

Data: 19 de janeiro - sexta-feira

Hora: 9:00 horas

Tema: Alimentos transgênicos e saúde humana: toxicidade, potencial alergênico, transmissão de resistências, absorção de DNA no trato gastrointestinal, biogênese, melhoramento genético e transgênese

Conferencistas:

Dr. Silvio Valle - Pesquisador titular e Coordenador dos Cursos de Biossegurança - FIOCRUZ-RJ

Dr. Milton Guilherme Mota - Geneticista, Prof. da Pós-Graduação - FCAP

<http://www.argonautas.org.br/simposiotransg.htm>

12/06/01

Hora: 15:00 horas

Tema: Transgênicos e ecossistema amazônico: potencial de difusão, efeitos sobre organismos não-alvos, cruzamento/hibridização, formação de resistência, estabilidade genética, alteração da biodiversidade e do equilíbrio dos ecossistemas

Conferencistas:

Dr. Rubens Nodari - Ph.D. em Genética, Prof. do Depto Fitotecnia - UFSC

Dr. Francisco Aragão - Ph.D em Biologia Molecular - Pesquisador da EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnológicos

Hora: 19:00 horas

Tema: Aspectos agrícolas e econômicos: padrões de consumo e ganhos ambientais, absorção da nova tecnologia biológica e genética no mercado de trabalho, uniformidade genética na agricultura, esterilidade e controle da produção agrícola por multinacionais

Conferencistas:

David Hathaway - Economista - Consultor na área de biotecnologia - DF

Raul do Couto - Eng. Agrônomo - Assessor Técnico da FASE

Data: 20 de janeiro - sábado

Hora: 9:00 horas

Tema: Posicionamento da sociedade civil quanto a produção e comercialização de OGMs, rejeição de consumidores e campanhas de combate aos transgênicos

Conferencistas:

David Hathaway - Economista - Consultor na área de biotecnologia - DF

Sezifredo Paz - IDEC e Rede Brasileira de Entidades de Defesa do Consumidor

Fidelis Paixão - Advogado - Diretor Executivo dos Argonautas

Letícia Tura - Assessora Técnica da FASE

Francinaldo Matos - Assoc. dos Assentados no Estado do Maranhão ASSEMA

Hora: 15:00 horas

Tema: Regulamentações legais e liberação de plantas geneticamente alteradas: princípios preventivo, responsabilidade civil e proteção do consumidor

Conferencistas:

Sezifredo A. Paz - Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - SC

Paulo Ricardo - Promotor Público Estadual

Maria Brasil - OAB-PA

Isabel Passos - PROCON-PA

Hora: 18:00 horas - Encerramento e entrega dos Certificados

O evento foi realizado graças ao apoio de:

Rede Por Um Brasil Livre de Transgênicos

Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI

Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM

Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESP

<http://www.argonautas.org.br/simposiotransg.htm>

12/06/01

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 09 de novembro de 2001.


.....
Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 05 de dezembro de 2001

() Indicação nº _____/2.001	() Projeto de Lei nº <u>245</u> /2.001
() Indicação Legislativa nº _____/2.001	() Projeto de Resolução _____/2.001
() Requerimento _____/2.001	() Emenda à L.O.M. nº _____/2.001
() Outros _____/2.001	() Moção nº _____/2001

AUTOR(RES):

OCORRÊNCIAS:

☒ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade

() Vício de competência da matéria. Competência do (a)

() Vício de origem. Competência privativa do (a)

() Inconstitucional por ferir:

() Inorgânico por ferir:

() Ilegal por ferir:

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

☒ Necessário corrigir redação nos seguintes pontos: Súmula - em vez de "fica proibido" deve constar "proíbe"

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:

() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no do PPA.

Parecer prolatado em 05/12/2001

☒ Favorável à tramitação.

() Favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo.

() Contrário à tramitação.

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (MF) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do P.T.B

PROJETO DE LEI N.º 245/2001.

AUTORIA: VEREADOR SEBASTIÃO RIBEIRO

ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

RELATOR : VEREADOR JUVENAL VIEIRA.

RELATÓRIO:

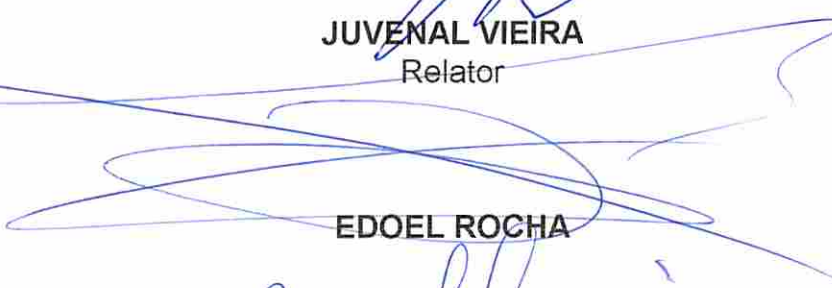
Tramita nesta Comissão Projeto de Lei n.º 245/2001, de autoria do Vereador Sebastião Ribeiro –**FICA PROIBIDO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PLANTIO, A COMERCIALIZAÇÃO, O TRANSPORTE O ARMAZENAMENTO, O PROCESSAMENTO E O CONSUMO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS QUE CONTENHAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.** Protocolado sob o n.º 2165/2001 de 08 de novembro de 2001.

VOTO DO RELATOR:

Após análise da matéria em tela e verificado que a mesma preenche os critérios de legalidade e constitucionalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao citado Projeto. Sugerimos, no entanto a correção na redação da súmula: onde foi empregado o termo "fica proibido" leia-se "proíbe".

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2001.


JUVENAL VIEIRA
Relator


EDOEL ROCHA


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

JV/SRA
245/01



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 245/2001

AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO RIBEIRO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR EDSON BATTILANI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 245/2001, de autoria do Poder Legislativo, que **FICA PROIBIDO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PLANTIO A COMERCIALIZAÇÃO, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, O PROCESSAMENTO E O CONSUMO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS QUE CONTENHAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.**

VOTO DO RELATOR:

Após análise do incluso Projeto, verificamos que a proposição é legal, no que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, sugerindo Emenda Modificativa:

Os incisos II e III do artigo 2º passam a vigorar com a seguintes redação

“Art. 2º

“.....

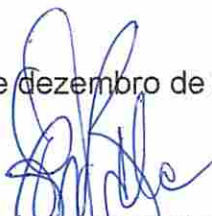
I

“.....

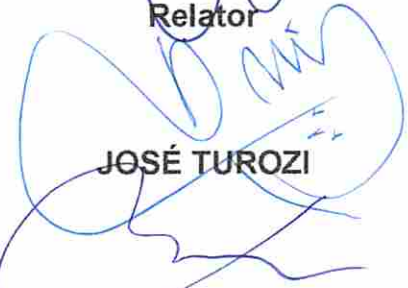
II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na Segunda ocorrência;

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais a cassação definitiva da alvará de localização e funcionamento das atividades, na terceira ocorrência.”

SALA DAS SESSÕES, em 20 de dezembro de 2001


EDSON BATTILANI

Relator


JOSÉ TUROZI

MARIA VERCI RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Concedido
AO PALE
21/12/2001
[Signature]

Campo Mourão, 21 de dezembro de 2001.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2358/01 Hora: 15:30
Campo Mourão, 21/12/01
[Signature]
PROTOCOLISTA

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro à Mesa a prorrogação do prazo, mencionado no inciso III do predito dispositivo, para efetuar estudo minucioso, visando consubstanciar parecer ao Projeto de Lei nº 245/2001, que **IMPÕE CONDIÇÕES PARA A LIBERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, DO PLANTIO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO TRANSPORTE, DO ARMAZENAMENTO, DO PROCESAMENTO E DO CONSUMO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS QUE CONTENHAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS.**

Atenciosamente,

[Signature]

EDSON BATTILANI
Presidente da Comissão de Ordem Econômica e Social

PROT. Nº: 2358/01

DATA: 21/12/2001

HORÁRIO: 15:30

REMETENTE: Edson Battilani - Presidente da Comissão de Ordem Econômica e Social

LOCAL: nesta

ESPÉCIE DE EXP.

ASSUNTO: iforma que requer a prorrogação do prazo, para efetuar estudo minucioso, visando consubstanciar parecer a projeto de lei 245/2001, que impõe condições para a liberação no munic. de Campo Mourão, do plantio, da comercialização d transporte do armazenamento, do processamento e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismo geneticamente modificados.

CIRCULAÇÃO: DGA.....**DATA:**.....**DEVOLUÇÃO EM:**.....



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

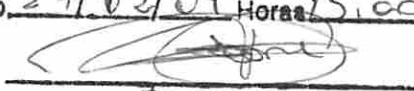
R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PT

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 127/2004

Campo Mourão, 17.02.04 Horas 15:00


PROPOBOLAR

Campo Mourão, 17 de fevereiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Juvenal Vieira
Presidente desta Casa de Leis

Senhor Presidente,

Vimos através deste pedir o arquivamento do Projeto 245/2001 **"Fica proibido no território do município de Campo Mourão, o plantio, a comercialização, o transporte, o armazenamento, o processamento e o consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados."** Pois já existe lei estadual que trata do mesmo teor do projeto.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente


SEBASTIÃO RIBEIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2342/2001	PROJETO DE LEI Nº 245/2001
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO